



INTERESSADA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS (AESGA) / FACULDADES INTEGRADAS DE GARANHUNS (FACIGA)

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, *LATO SENSU*, EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DA EDUCAÇÃO E DA DOCÊNCIA, GESTÃO DE LOGÍSTICA, GESTÃO DE NEGÓCIOS E PESSOAS, GESTÃO FINANCEIRA, GESTÃO PÚBLICA, GESTÃO E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – DENEGACÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO Nº 14000110005178.000034/2019-53

PARECER CEE/PE Nº 027/2020-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 22/04/2020.

1 DO PEDIDO

Por meio do Ofício GP nº 65 – Presidência da AESGA, de 12/04/2019, a Presidente da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA), Senhora Eusileide Suiane R. Lopes de Melo, protocolou, no 15/04/2019, às 12h20m, pedido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), de autorização de oferta dos Cursos de Pós-graduação, *lato sensu*, em nível de Especialização em:

- Gestão da Educação e da Docência;
- Gestão de Logística;
- Gestão de Negócios e Pessoas;
- Gestão Financeira;
- Gestão Pública;
- Gestão e Legislação Tributária.

Exceto esse último, os demais cursos foram autorizados por meio do Parecer CEE/PE nº 127/2015-CES, de 16/11/2015, deste mesmo Conselheiro-Relator. O pleito, agora, é de nova oferta, a partir deste ano de 2020.

2 DA ANÁLISE

2.1 No anterior Parecer, ademais da disposição autorizativa dos cursos especificados, disse o seu voto: “*Registre-se que à conclusão dos cursos segue a apresentação do relatório de cumprimento dos Projetos, cuja aprovação é condição para o funcionamento de novas turmas e cursos propostos pela Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns – AESGA, nos termos do art. 16 da Resolução nº 1, de 02.06.2003, deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE*”.

E a AESGA não apresentou tal relatório, infringindo o disposto no art. 16 da Resolução nº 1, de 02.06.2003:

Concluída a oferta de curso de especialização, a instituição deverá apresentar seu relatório ao Conselho Estadual de Educação, cuja aprovação é condição para o funcionamento de novas turmas e cursos propostos.

Não apresentados os relatórios, resta inatendido, pois, requisito de admissibilidade do pleito.

2.2 Em continuidade, como orientação futura à AESGA, nos termos da Resolução nº 1, de 02/06/2003, deste CEE/PE, a autorização de curso de pós-graduação, *lato sensu*, em nível de especialização, depende do preenchimento das seguintes condições:

- PREVISÃO REGIMENTAL;
- OFERTA PELA INSTITUIÇÃO DE, PELO MENOS, UM CURSO DE GRADUAÇÃO RECONHECIDO, NA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO OU NO MESMO CAMPO DE SABER DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PRETENDIDO;
- ACESSO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO, ABERTO A CANDIDATOS GRADUADOS;
- OFERTA NA SEDE DA INSTITUIÇÃO;
- CARGA HORÁRIA IGUAL A 360 (TREZENTAS E SESSENTA) HORAS-AULA, MINIMAMENTE, IGUAIS A 60 (SESSENTA) MINUTOS, CADA UMA;
- REGIME ESCOLAR (FREQUÊNCIA E DESEMPENHO) TAL QUAL EXIGIDO PARA OS CURSOS DE GRADUAÇÃO, NA FORMA DO REGIMENTO ESCOLAR;
- CORPO DOCENTE FORMADO POR, PELO MENOS, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE PROFESSORES COM TÍTULOS DE MESTRE OU DE DOUTOR;
- APROVEITAMENTO MÁXIMO POSSÍVEL DE PROFESSORES DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO.

2.3 A AESGA instruiu o seu pedido com documentos exigidos pelo art. 6º, I a IV, daquela Resolução (Regimento Escolar, cópia do termo da decisão institucional de oferta do curso e projetos dos cursos), exceto do termo da decisão institucional de oferta do curso de Especialização em Gestão e Legislação Tributária, e dos últimos resultados das avaliações internas e externas dos cursos de graduação reconhecidos que guardam afinidade com os cursos de especialização propostos, o que, nesta ordem, também justifica o indeferimento do pedido de oferta daquele e dos demais, porque descumprido requisito de admissibilidade do pleito.

É verdade que a AESGA até apresentou 3 (três) laudas de papéis, em que a primeira, sem título, se inicia por conclusão de tabela interrompida, seguida por um item “4 – *Avaliações Internas e Externas do Curso de Graduação*”, limitado a dizer que realiza avaliação, e sem identificar cursos e resultados.

2.4 Quando da autorização anterior, a medida só foi possível porque saneado o processo, mediante exigência de redução da jornada escolar para 8 (oito) horas, maximamente, aos sábados; de não extensão do prazo de conclusão, por liberalidade da instituição; e de aproveitamento de estudos (dispensa de disciplinas) além de 1/3 (um terço) da carga horária do curso.

De novo, a AESGA propõe demasiada carga horária de jornada escolar: 9 horas e 30 minutos, aos sábados; demanda reconhecimento de sua liberalidade para estender o prazo de conclusão; e impõe limite ao aproveitamento de estudos. Ora, tanto quanto daquele pedido, quanto deste, ensino bem planejado deve continuar a contar com cronograma eficiente, até para conhecimento do órgão autorizativo. Ora, nada justifica limite à dispensa; nada justifica a repetição da disciplina, visto que o aluno já construiu as competências pertinentes.

2.5 Desta feita, ao que parece, em lugar de “*recuperação*”, por si só estranha à pós-graduação, os projetos falam em “*recuperação de nota, definida pelo professor*”, como se a nota, expressão de resultado de processo avaliativo, devesse ser recuperada em lugar dos estudos!

2.6 Desta feita, o aluno é avaliado por sua frequência às atividades, o que não é admissível, porque frequência ou é cumprida ou não é cumprida, tão-somente;

2.7 Desta feita, a frequência mínima às atividades é de 75% (setenta e cinco por cento), salvo justificativa médica, como se esta suprisse frequência. Na verdade, justificativa médica apenas serve ao reconhecimento da necessidade de acompanhamento pedagógico especial, nunca à subtração do processo escolar!

2.8 Todos os professores de todos os cursos de pós-graduação são apresentados como convidados, pelo que é forçosa a conclusão de que a Aesga não preencheu, pela terceira vez, requisito de admissibilidade do pleito, consistente no aproveitamento máximo possível de professores da própria instituição, pois que, do corpo docente proposto para cada curso, nenhum é ocupante de cargo público de efetivo provimento de professor, sendo todos professores convidados, o que sugere ou desvalorização institucional dos professores atuantes nos cursos de graduação, ou inexistência ou insuficiência de quadro próprio.

3 CONSIDERAÇÃO FINAL

Tendo sido publicada, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, em sua edição de 15/04/2020, a Resolução CEE/PE nº 4, de 25/03/2020, que “*regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a acreditação do Serviço Público Educacional, especificamente da Educação Superior, em nível de pós-graduação - cursos de pós-graduação lato sensu (aperfeiçoamento e especialização) e stricto sensu (mestrado acadêmico, mestrado profissional, doutorado acadêmico, doutorado profissional), na modalidade presencial, e dá outras providências*”, eventual novo pedido da AESGA, deverá observá-la.

4 DO VOTO

Pelo exposto, por descumpridos requisitos de admissibilidade do pleito, nos termos relatados, é denegada autorização de oferta dos cursos de pós-graduação, *lato sensu*, em nível de especialização em Gestão da Educação e da Docência, Gestão de Logística, Gestão de Negócios e Pessoas, Gestão Financeira, Gestão Pública, Gestão e Legislação Tributária, pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA).

É o voto.

5 CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2020.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Vice-Presidente e Relator

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS

SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA

6 DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 22 de abril de 2020.

Ricardo Chaves Lima
Presidente